



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 311/2006

Manifesta-se sobre a obrigatoriedade de corpo docente próprio nos estabelecimentos de ensino.

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições e com base no inciso V, artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por meio deste ato, objetiva consolidar o caráter indispensável do trabalho dos professores na constituição do corpo docente das instituições de ensino, em razão das dúvidas que ainda perduram sobre a possibilidade de outro profissional substituí-los na docência.

2 - O Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, dentre as acepções do vocábulo *professor*, registra... [Do lat. *professore*] S.m. **I.** *Aquele que professa ou ensina uma ciência, uma arte, uma técnica; mestre...* Também apresenta para *corpo docente* a acepção: *conjunto dos professores de um estabelecimento de ensino.*

3 - Professores ou docentes são os profissionais da educação que estão em efetivo exercício da docência, podendo-se estabelecer como paradigma o trabalho em sala de aula, na educação escolar em seus níveis e modalidade. Vai além sua responsabilidade. De acordo com o disposto no artigo 13 da LDBEN, o professor deve:

(...)

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

(...).

Tais incumbências ratificam o preparo necessário para o exercício da docência.

4 – O conceito de professor adquiriu maior amplitude à medida em que é esse profissional quem atende aos múltiplos anseios dos estudantes e das instituições de ensino. Aliada à tarefa prioritária de estimular os alunos a adquirir e incorporar o conhecimento à sua vida, o professor também se envolve com os estudantes em relação às suas dificuldades nas áreas motivacional e emocional.

Nesse sentido também, o professor de Ciências da Educação, Bernard Charlot, afirma que o professor é importante pelo efeito que ele pode ter na aprendizagem. Ele deve entender, diz Charlot, *que a lógica do aluno é muitas vezes diferente da lógica da escola. Nesta, é o estudante que vai realizar uma atividade intelectual para adquirir saber. Na lógica do jovem, é o professor quem vai ter esse trabalho. Seu papel é apenas sentar-se na sala e aguardar que lhe passem esses conhecimentos. O professor tem de mudar essa situação, construindo o aluno na criança, no adolescente. Esse é um trabalho ao mesmo tempo terrível e apaixonante, que não sei se é a "professora tia" que pode fazer. Acho que deveria ser a "professora professora", a profissional.*

5 - Sobre a relativização do trabalho indispensável do professor nas instituições de ensino, a legislação educacional é muito clara quando determina que um dos requisitos que legitimam a existência da escola é o trabalho desenvolvido pelo professor.

6 - O Conselho Nacional de Educação manifestou-se sobre a importância do corpo docente:

6.1 - a Resolução CNE/CEB nº 2, de 07 de abril de 1998, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino fundamental, alerta, em seu inciso II, que *ao definir suas propostas pedagógicas, as escolas deverão explicitar o reconhecimento da identidade pessoal de alunos, professores e outros profissionais e a identidade de cada unidade escolar e de seus respectivos sistemas de ensino (...).* Explicita, no inciso III, que *As escolas deverão reconhecer que as aprendizagens são constituídas pela interação dos processos de conhecimento com os de linguagem e os afetivos, em consequência das relações entre as distintas identidades dos vários participantes do contexto escolarizado; as diversas experiências de vida de alunos, professores e demais participantes do ambiente escolar, expressas através de múltiplas formas de diálogo (...)* Novamente se apresenta a necessidade do trabalho sincronizado dos professores, do corpo docente da escola;

6.2 - a Resolução CNE/CEB nº 03, de 26 de junho de 1998, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino médio, no artigo 8º, incisos III, IV e V, enfatiza as disciplinas escolares como recortes das áreas de conhecimentos que carregam sempre um grau de arbitrariedade e não esgotam isoladamente a realidade dos fatos físicos e sociais. Além disso, considera relevante a busca de interações que permitam aos alunos a compreensão mais ampla da realidade, destacando que os componentes curriculares devem ser didaticamente solidários e estimuladores das competências comuns. Destaca, também, que a complementaridade entre as disciplinas facilita aos alunos um desenvolvimento intelectual, social e afetivo mais completo e integrado e que é de responsabilidade da escola a constituição de identidades que integrem conhecimentos, competências e valores. Nesse sentido, *as escolas devem trabalhar em clima de cooperação entre a direção e as equipes docentes, para que haja condições favoráveis à adoção, execução, avaliação e aperfeiçoamento das estratégias educacionais, em consequência do uso adequado do espaço físico, do horário e calendário escolares, na forma dos arts. 12 a 14 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;*

6.3 - também a Resolução CNE/CEB nº 4, de 8 de dezembro de 1999, que tratou das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, dispôs, no artigo 10, que *Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos pedagógicos, serão submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos sistemas de ensino, contendo: (...) VIII - pessoal docente e técnico.* (grifos da relatora)

7 - O Conselho Estadual de Educação também se manifestou sobre a necessidade e a importância do corpo docente nas instituições de ensino. Para que essas instituições sejam integradas ao Sistema Estadual do Rio Grande do Sul, devem, dentre outros requisitos, comprovar a existência de docentes para as atividades escolares:

7.1 - a Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, que estabelece normas para o credenciamento de instituições e autorização para funcionamento de cursos e regula procedimentos correlatos, refere, em seu artigo 10, inciso III, que deve ser apresentado pela instituição de ensino projeto de habilitação e de atualização **do corpo docente da escola;**

7.2 - o Parecer CEED nº 397/2005, que estabelece Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, no item 6, ensina que *O Plano de Atividades é a expressão concreta do que consta na Proposta Pedagógica e tem como um de seus objetivos a organização do fazer educativo para as diferentes faixas etárias da criança, de acordo com o que o professor planeja, organiza e desenvolve no seu Programa de Trabalho – Programa de Trabalho do Professor, o que deve advir de um planejamento que leve a criança a realizar suas descobertas;* (grifos da relatora)

7.3 - também o Parecer CEED nº 398/2005, que *Estabelece condições para a oferta da educação infantil no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul* destaca, no item 4, a relevância dos profissionais para a educação infantil e, no item 7, responsabiliza o **professor** por seu Plano de Trabalho, que deve ter como base a Proposta Pedagógica e o Plano de Atividades;

7.4 - da mesma forma, o Parecer CEED nº 1400/2002 estabelece normas para a oferta do Ensino Fundamental no nosso Sistema Estadual de Ensino e, no item 5, refere que a oferta do ensino fundamental, com duração de, no mínimo, oito anos, necessita, entre outros requisitos, de **corpo docente** habilitado;

7.5 - o Parecer CEED nº 580/2000, que *Estabelece condições para a oferta do ensino médio no Sistema Estadual de Ensino*, no item 2, ressalta a importância da elaboração coletiva, envolvendo **professores**, alunos e pais na tarefa de construir os instrumentos formais e legais exigidos pela LDBEN, que exigirá uma nova postura por parte dos responsáveis pela educação. No item 3, o mesmo Parecer dispõe que *A existência de pessoal com preparação adequada às atividades desenvolvidas nas escolas é indispensável para a oferta de ensino com qualidade. Isto requer uma equipe de pessoas com atribuições específicas da área educacional, visando ao provimento de funções mínimas necessárias à oferta do ensino médio;*

7.6 – para a Educação Profissional, a legislação é clara quanto ao indispensável profissional – professor – para o ensino em instituições integradas ao nosso Sistema de Ensino. A Resolução CEED nº 276/2004, que *Estabelece procedimentos complementares aos pedidos de credenciamento de instituição de ensino e de autorização para funcionamento de curso técnico e de especialização de nível técnico e dá outras providências.* No artigo 2º, que se detém sobre os documentos do processo de solicitação de autorização para o funcionamento de curso técnico e/ou especialização, encontra-se a exigência de *II – declaração do órgão regional da Secretaria da Educação consignando que há corpo docente disponível com titulação e/ou habilitação conforme previsto na legislação vigente para atender ao curso proposto.* (grifos da relatora)

8 - Diante dos atos normativos arrolados, destaca-se que qualquer curso/nível de ensino da educação básica e suas modalidades oferecido por instituição de ensino que integre o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, deve contar, **necessariamente**, com o professor para o exercício profissional da docência.

9 - Este Colegiado, ao analisar processos contendo pedido de credenciamento de escola para a oferta de cursos técnicos, tem considerado a necessidade de a Coordenadoria Regional de Educação declarar que a escola *apresenta seu corpo docente com titulação e/ ou habilitação em número suficiente*. (grifo da relatora)

10 – O Parecer CEED nº 371/2005 apresenta também a necessidade do corpo docente da escola quando afirma, no item 9, que *O corpo docente da instituição de ensino, organizado para assumir a responsabilidade do desenvolvimento de determinado currículo, deve ser apresentado por ocasião da autorização para o funcionamento de curso, cabendo à Secretaria da Educação a responsabilidade pela verificação da existência de corpo docente titulado nas instituições de ensino*. E conclui no item 14: *Evidencia-se a necessidade de o estabelecimento de ensino constituir corpo docente próprio para desenvolver proposta pedagógica (...) restabelecendo corpo docente próprio para essa oferta, sob pena de a escola sofrer as sanções previstas no art. 25 da Resolução CEED nº 266*.

11 - As Diretrizes Curriculares Nacionais enfatizam a necessária formação dos professores para o exercício da docência, orientadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que no artigo 62 afirma: *A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal*.

12 - A mesma Lei também institui, nas Disposições Transitórias, artigo 87, a Década da Educação, que iniciou um ano a partir da publicação da Lei e que será o prazo para que somente sejam admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. Deve cada Município e, supletivamente, o Estado e a União realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, a fim de atenderem aos prazos estabelecidos na referida Lei.

13 - Quanto às consultas encaminhadas a este Colegiado sobre a possibilidade de que a docência em escolas autorizadas e credenciadas, portanto integrantes do Sistema de Ensino do Rio Grande do Sul, seja desenvolvida por profissional liberal, monitor, estagiário, tutor, técnico, auxiliar, cabe ressaltar que **somente o professor da instituição de ensino poderá exercer a docência**.

14 - Na legislação educacional vigente, é de se destacar a preocupação com a qualidade da educação ofertada. A Lei 9394/96, no seu artigo 12, é explícita quando se refere às obrigações dos estabelecimentos de ensino em elaborar e executar sua proposta pedagógica, bem como zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente. Nesse sentido também não se prevê outro substituto ao professor, em razão de que a docência exige conhecimento, habilidades e competências específicos para o atendimento aos estudantes.

15 - O trabalho desenvolvido na escola deve transcender às intervenções individuais de professores no desenvolvimento dos componentes curriculares junto aos alunos. Cada docente tem a tarefa de interagir na transdisciplinaridade de seu componente curricular com os demais aprendizados. Daí decorre a necessidade de que o corpo docente da escola seja um coletivo atuante em relação à proposta pedagógica que desenvolve e com as necessidades que se apresentam no processo, face ao novo perfil de nossos alunos, às suas individualidades, expectativas e

possibilidades. Somente com um corpo docente formado por professores que interagem de forma sincronizada é possível atender às demandas dos alunos cada dia mais desafiadoras.

16 - Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho manifeste-se sobre a obrigatoriedade de corpo docente próprio nos estabelecimentos de ensino, nos termos deste Parecer.

Em 12 de abril de 2006.

Cecília Maria Martins Farias – relatora

Maria Eulália Pereira Nascimento

Angela Maria Hübner Wortmann

Carmem Dotto Soares de Soares

Indiara Souza

Renato Raúl Moreira

Aprovado, por maioria, em sessão plenária de 12 de abril de 2006, com a abstenção dos Conselheiros Antônio Maria Melgarejo Saldanha e Jorge Duarte Barbosa e voto contrário dos Conselheiros Augusto Deon, Leda Maria Seffrin e Lenio Sergio Camargo Mancio.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente